



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 236441/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2793/20 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Fazenda Rio Grande. Contrato nº 35/2020. Aquisição de notebooks. Dispensa de licitação nº 32/2020. Rescisão contratual. Perda de objeto. Encerramento sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Fazenda Rio Grande, do Prefeito, senhor Márcio Cláudio Wozniack, e do Secretário Municipal de Administração, senhor Claudemir José Andrade, em razão de supostas irregularidades na dispensa de licitação nº 32/2020, que redundou no Contrato nº 35/2020, firmado com M.I – Equipamentos Eletrônicos Ltda. para a aquisição de 25 notebooks pelo valor total de R\$ 109.975,00 (cento e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais).

De acordo com o representante, a contratação direta foi fundamentada no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93¹, diante de apontada situação emergencial decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

¹ Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduz o Representante que a municipalidade não justificou a escolha do fornecedor e do preço; não demonstrou a razoabilidade do valor da contratação; e firmou contrato com valores superiores ao praticado no mercado para o mesmo tipo de produto e de mesma especificidade técnica.

Analisando o feito, o Conselheiro-Presidente, nos termos definidos pela Portaria nº 202/20, deste Tribunal de Contas, proferiu decisão consubstanciada no Despacho nº 1.206/20 – GP (peça 11), em que determinou, cautelarmente e sem a oitiva das demais partes, a suspensão do contrato e, ainda, a citação dos interessados para apresentação de defesa.

Em apertada síntese, o relator primário entendeu que *“em juízo de cognição sumária, não nos parece que a situação emergencial a que se refere o art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, engloba a aquisição de notebooks para viabilização do home office”* (peça 11, fl. 2) e que *“a despeito de ser viável a competição, a realização de dispensa de licitação, lastreada no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, in casu, há que ser limitada para a contratação de serviços e aquisição de bens com vistas ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus”* (peça 11, fl. 3).

Em razão disso, considerou que não foi comprovada a situação emergencial alegada como fundamento para a dispensa licitatória.

Também considerou ausentes as justificativas da escolha do fornecedor e do preço, ponderando que os preços pactuados aparentemente estariam acima do praticado no mercado, questionando, inclusive, a falta de pesquisa com fornecedores localizados em Curitiba e região.

Em defesa (peça 19 e 25), os interessados argumentam que os pressupostos autorizadores para a contratação por dispensa de licitação estariam presentes e que teriam sido atendidos os requisitos legais para regular contratação.

Por outro lado, asseveram que o feito perdeu objeto diante da rescisão contratual antes da aquisição dos equipamentos, o que não teria gerado qualquer custo para a administração municipal.

obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A decisão cautelar foi homologada através do Acórdão 1124/20 – Tribunal Pleno (peça 33), onde remeteu-se à análise da eventual perda de objeto em razão da revogação da contratação para o julgamento do mérito, em razão das supostas irregularidades apontadas na representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto (peça 37), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 38).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 37) e o Ministério Público de Contas (peça 38), quando aduzem que a representação deve ser extinta sem resolução de mérito em razão da perda do objeto.

Isso porque esta Representação da Lei nº 8.666/93 surgiu justamente para averiguar irregularidades na dispensa de licitação nº 32/2020, que redundou no contrato nº 35/2020, firmado entre o Município de Fazenda Rio Grande e a empresa M.I – Equipamentos Eletrônicos Ltda. para a aquisição de 25 notebooks pelo valor total de R\$ 109.975,00 (cento e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais).

A referida contratação foi suspensa por este Tribunal de Contas e, posteriormente, rescindida, conforme comprovou o Sr. Claudemir José de Andrade, prefeito municipal, conforme documento apresentado na peça 20, e a municipalidade, conforme documento acostado na peça 27.

Diante disso, não restam irregularidades a serem verificadas.

Noutro vértice, uma vez que referida dispensa de licitação e consequente contratação não surtiram efeitos para a municipalidade, bem como pelo fato de que o gestor atuou para evitar eventuais concretizações de eventuais ilegalidades, não resta outra solução que não a extinção do processo sem julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo encerramento sem julgamento de mérito desta Representação da Lei nº 8.666/93, diante da rescisão do contrato nº 35/2020 que havia sido firmado através da dispensa de licitação nº 32/2020 pelo Município de Fazenda Rio Grande.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento sem julgamento de mérito desta Representação da Lei nº 8.666/93, diante da rescisão do contrato nº 35/2020 que havia sido firmado através da dispensa de licitação nº 32/2020 pelo Município de Fazenda Rio Grande;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente